

Jurisprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e Memória, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 31 de agosto de 2019**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	11

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO COMPROVADO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 378, II, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.** II - **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO COMPROVADO.** Extrai-se do acórdão regional que, embora tenha reconhecido "*o nexo causal entre o trabalho da reclamante e a epicondilite lateral em cotovelo*" (pág. 500), o e. TRT entendeu ser indevida a estabilidade provisória do art. 118 da Lei 8.213/1991 à autora ante a ausência de comprovação de que estaria incapacitada para o trabalho quando de sua demissão. Ocorre que, com base no entendimento consubstanciado na Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, hipótese que se assemelha ao caso dos autos. Precedentes. Dessa forma, ao entender indevido o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, mesmo quando comprovado o nexo causal entre a doença que acometeu a reclamante e o trabalho desenvolvido na ré, o e. TRT decidiu em desconformidade com o entendimento da Súmula 378, II, do TST. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 378, II, do TST e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista, também conhecido e provido. Processo: [RR - 24332-43.2014.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 21/08/2019,**

Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 227 DA CLT. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em relação aos acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), caso dos autos, foram acrescidos novos pressupostos intrínsecos ao recurso de revista conforme se verifica do art. 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT. **II.** No caso, a Recorrente se limitou a transcrever em seu recurso de revista um trecho que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater e que não contém os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. **III.** Portanto, não atendido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO. I.** O Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324. Sob esse enfoque, o recurso de revista merece processamento. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento,** para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (OI S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica de caráter vinculante: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com conseqüente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [ARR - 1389-69.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA RECLAMADA JBS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST.

Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. O deferimento da indenização por dano moral está calcado na presença dos elementos ensejadores da condenação (dano, nexa causal e culpa do empregador). O Regional, com fundamento na prova, é categórico ao declarar que ficou provada a prática que atenta contra a integridade psíquica do trabalhador. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de danos morais depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Regional sopesou a gravidade do ato danoso, o desgaste provocado no ofendido e a posição socioeconômica das partes. Portanto, o valor fixado atende o princípio da razoabilidade. **Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. A prova pericial conclui que no setor de caixa a temperatura é abaixo de 12°. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **Não conheço do recurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não faz jus a honorários advocatícios reclamante não acompanhado por sindicato da categoria a que pertence. Decisão em contrariedade à orientação traçada na Súmula nº 219 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24341-44.2013.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 21/08/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO NCPC. DECISÃO DO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA. LICITUDE. VÍNCULO DIRETO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de remessa dos autos pelo Ministro Vice-Presidente desta Corte para eventual juízo de retratação, previsto no artigo do artigo 1.030, II, do CPC, em face de julgamento já realizado pela Turma. A partir do julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 354 pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em discussão nestes autos (ilicitude da terceirização de atividade-fim) pacificou-se e encontra o seu norte nos termos da decisão vinculante daquela Corte Suprema, que, ao julgar o mérito da controvérsia atinente ao Tema 725 da repercussão geral, definiu a tese jurídica segundo a qual "*é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Assim, a decisão do Regional, naquilo em que aplicou a Súmula nº 331, I, do TST à hipótese encontra-se superada pela jurisprudência vinculante do Pretório Excelso, merecendo reforma o acórdão recorrido, a fim de decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de vínculo direto com o tomador e os demais consectários daí decorrentes, a exemplo de direitos previstos em normas coletivas da categoria do tomador ou no regulamento interno da empresa, equiparação salarial, ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim. **Juízo de retratação exercido. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1137-88.2012.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 21/08/2019, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVOS DAS RECLAMADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). Agravos a que se dão provimento para examinar os agravos de instrumento em recurso de revista. **Agravos providos, em juízo de retratação. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TST, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, dá-se provimento aos agravos de instrumento para determinar o prosseguimento dos recursos de revista. **Agravos de instrumento providos, em juízo de retratação. RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725).** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"* destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993"* grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: *"Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio"* (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: *"(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018"*. Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou

seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Recursos de revista conhecidos e providos**, em juízo de retratação. **Processo:** [RR - 1223-36.2010.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA RECLAMADA JBS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. O deferimento da indenização por dano moral está calcado na presença dos elementos ensejadores da condenação (dano, nexos causal e culpa do empregador). O Regional, com fundamento na prova, é categórico ao declarar que ficou provada a prática que atenta contra a integridade psíquica do trabalhador. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de danos morais depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado, o que não ocorreu no caso concreto, pois o Regional sopesou a gravidade do ato danoso, o desgaste provocado no ofendido e a posição socioeconômica das partes. Portanto, o valor fixado atende o princípio da razoabilidade. **Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. A prova pericial conclui que no setor de caixa a temperatura é abaixo de 12°. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **Não conheço do recurso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não faz jus a honorários advocatícios reclamante não acompanhado por sindicato da categoria a que pertence. Decisão em contrariedade à orientação traçada na Súmula nº 219 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24341-44.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, a fim de melhor atender ao desiderato da Justiça. No caso, houve a necessidade de complementar a fundamentação do Acórdão embargado. **Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. Processo:** [ED-Ag-ED-AIRR - 110900-63.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO RECLAMADA. LEI 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. A matéria diz respeito à condenação do Ente da Administração Pública ao pagamento das verbas inadimplidas pela prestadora de serviços. A causa apresenta transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), uma vez que a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos créditos trabalhistas dos terceirizados teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 246). O agravo de instrumento não pode ser provido uma vez que no caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Verifica-se a adoção de tese acerca das questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com a devida prestação jurisdicional, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DISPENSA APÓS DECORRIDOS 5 DIAS DA CIÊNCIA PELO EMPREGADOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEPOIS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso de revista não será processado. Se presente a transcendência, prossegue-se na análise dos demais pressupostos recursais. A causa trata do indeferimento do pedido de indenização substitutiva à estabilidade gestante, sob o fundamento de que o fato de a ação ter sido ajuizada após o término do período estabilitário, configura abuso do direito de ação e a má-fé da autora. Há transcendência política, nos termos do inciso II do § 1º, do art. 896-A da CLT, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte superior é no sentido de que o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois há submissão apenas ao prazo prescricional disposto no art. 7º, XXIX, da CF de 1988. Nesse sentido o entendimento contido na OJ 399 da SDI-1/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo: [ARR - 25468-47.2016.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 28/08/2019, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT](#).

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ATRASO EVENTUAL DE 10 MINUTOS NA CONCESSÃO DE UMA DAS PAUSAS. Observado o intervalo de 20 minutos, o eventual atraso de 10 minutos não importa em violação do art. 253 da CLT, pois garantidos o descanso e a recuperação, que são a *ratio* da norma em questão. Não há contrariedade à Súmula nº 438 do TST, e sim a sua correta aplicação ao caso concreto. Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296/TST), pois tratam de hipóteses em que houve redução ou inobservância do intervalo, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que a autora usufruiu da totalidade do intervalo.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO DOS ARTS. 253 E 384 DA CLT. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. A providência prevista no artigo 323 do Código de Processo Civil (condenação ao pagamento de parcelas vincendas), além de razoável, confere maior efetividade ao provimento jurisdicional e contribui com a celeridade e a duração razoável do processo, evitando, assim, que o autor ingresse novamente em juízo pleiteando resquícios de direitos já reconhecidos em juízo -

assim considerados os relativos ao período posterior ao ajuizamento da ação. Logo, é perfeitamente aplicável no Processo do Trabalho a norma do referido preceito, nos casos em que os autores continuam trabalhando na empresa. Precedentes. Estando a decisão posta em sentido diverso, merece reforma. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 323 do CPC e provido.** **Processo:** [ARR - 24075-56.2017.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). Não obstante no acórdão ora embargado tenha sido adotado fundamento necessário e suficiente para atender o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, impõe-se sejam prestados os esclarecimentos postulados, para o fim de prestigiar-se a Súmula nº 457 do excelso STF e também para evitar-se a perenização da lide por meio da interposição de novos e eventuais recursos. Com efeito, passo a prestar os esclarecimentos necessários que o caso está a exigir, de modo a dissipar toda e qualquer falta de compreensão que porventura possa a parte ter em face do que restou julgado. De fato, o §7º do artigo 879 da CLT (acrescentado pela Lei nº 13.467/2017) prevê que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seja feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Este novo dispositivo faz referência à Lei nº 8.177/91, que previa em seu artigo 39, que a correção monetária seria corrigida pela TR. Contudo, o citado diploma legal foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno do TST, com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a impossibilidade de recomposição do crédito pela aplicação da correção monetária pela TR (ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Nesse contexto, em que a correção monetária pela TR, objeto do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, foi considerada inconstitucional, torna-se inaplicável, também, o indigitado §7º do artigo 879 da CLT, que, como dito, faz referência àquele dispositivo. **Embargos de declaração conhecidos e providos** para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo:** [ED-ARR - 24468-94.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA EM VARIAÇÃO DE TEMPERATURA. EPI'S INSUFICIENTES A ELIDIR A NOCIVIDADE DO AGENTE FRIO. A condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, encontra-se pautada na conclusão de laudo pericial que atestou tanto a nocividade da atividade exercida pelo reclamante, na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e normais, como a insuficiência dos EPI's fornecidos pela empresa, os quais não eram capazes de elidir a nocividade do agente físico - frio. As premissas fáticas fixadas no acórdão regional são insuscetíveis de revisão por esta Corte. Nesse contexto, eventual conclusão diversa implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável o reconhecimento de afronta aos dispositivos invocados pela parte na minuta de agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADO EM LAUDO PERICIAL. CULPA POR OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA SAÚDE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** O direito à pensão mensal resulta da caracterização da

responsabilidade do empregador pela redução total ou parcial da capacidade laborativa do empregado, quando atestado o nexo de causalidade e a culpa da empresa, ainda que esta decorra de omissão quanto à observância das regras de proteção à saúde do trabalhador, como no presente caso. A respeito do tema, a jurisprudência do TST sedimentou-se no sentido de que o artigo 950 do Código Civil não prevê exceção quanto ao pagamento da pensão por danos materiais, ainda que configurada mera redução parcial e temporária para o trabalho, visto que será devida a reparação na mesma proporção e enquanto perdurar a incapacidade que motivou o deferimento da verba. Precedentes da SBDI-I e de todas as Turmas deste Tribunal. Na hipótese, apurada em laudo pericial a redução da capacidade parcial do autor para a atividade em que exercia junto à reclamada, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), será devida a pensão mensal no valor correspondente a esse percentual, calculado sobre o último salário, enquanto perdurar a incapacidade ou até que o reclamante complete 72 anos de idade, observando-se os limites da inicial. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 449-92.2013.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, verifica-se a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVIMENTO.** Ante possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVIMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, não há falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, desde que se trate de contrato de empreitada de construção civil e o dono da obra não seja empresa construtora ou incorporadora. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº IRR-190-53.2015.5.03.0090, da relatoria do eminente Ministro João Oreste Dalazen, reafirmou a posição de que, nos casos de contrato de empreitada, a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária não se restringe aos contratos firmados por pessoas físicas ou micro e pequenas empresas. Precedentes. Nesse contexto, contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 a decisão do Tribunal Regional que condena subsidiariamente empresa contratante de obras de construção civil por intermédio de empreiteira, na condição de dona da obra. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 24890-65.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE. Na esteira da diretriz traçada no item II da Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios em ação rescisória são devidos apenas com suporte na sucumbência, diante da essencialidade da atuação de advogado, consoante Súmula nº 425 do TST, que rechaça o *ius postulandi* em ação desta estirpe. Já a concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a responsabilidade da parte sucumbente na demanda quanto aos honorários advocatícios, porém a exigibilidade da parcela fica suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do § 3º do artigo 98 do CPC. Assim, diante da procedência da pretensão desconstitutiva, impõe-se a condenação da Ré em

honorários advocatícios, ficando a sua exigibilidade suspensa na forma da lei. **Recurso ordinário parcialmente provido. Processo:** [RO - 24047-20.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - JULGAMENTO ANTERIOR PELA C. TURMA - DEVOLUÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO 1. Na forma do art. 1.030, II, do CPC, deve ser realizado juízo de retratação para adequar a decisão do C. TST ao entendimento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (temas 725 e 739). 2. Vislumbrada violação ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM, INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - LICITUDE - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO**

1. Consoante tese firmada pelo Plenário do E. STF, na sessão do dia 30/8/2018 - tema 725 da repercussão geral -, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). 2. No tocante à terceirização de atividades-fim, inerentes, acessórias ou complementares por empresas de telecomunicações, a questão foi julgada pelo Tribunal Pleno do E. STF, na sessão do dia 11/10/2018, oportunidade em que foi reafirmado o entendimento anterior de licitude ampla da terceirização e fixada a tese de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil". (tema 739 da repercussão geral - ARE 791932/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 044, Divulg 1/3/2019, Public 6/3/2019). 3. A terceirização de atividades ou serviços, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF 324/DF, "tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência" e, "por si só, (...) não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários", de forma "que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 57600-92.2008.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que os trechos transcritos nas razões recursais não se referem à decisão proferida nestes autos. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA, ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. RESPONSABILIDADE**

SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Em face da caracterização de possível contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** **1.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, "*diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora*". **2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão de 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 6, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa 'in eligendo' ". **4.** In casu, o Tribunal *a quo* reconheceu a responsabilidade subsidiária da contratante, consignando que "*a empresa Eldorado é dona da obra, o que atrai a aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST*" e que "*evidenciada a inidoneidade econômica do empregador, correto o julgado de origem ao reconhecer a responsabilidade da dona da obra (Eldorado), ex vi da mais recente versão da OJ 191 da SBDI-I do TST*". **5.** Ocorre que a SDI-1, em decisão publicada em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, atribuiu efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescentar a Tese Jurídica nº 5: "*V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento*". **6.** Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e por se tratar de contrato de empreitada firmado entre os reclamados anteriormente a 11/5/2017, não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, pois é exclusiva aos contratos de empreitada celebrados após 11/5/2017. Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 24420-66.2017.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois a decisão embargada enfrentou detidamente a questão da licitude da terceirização, equacionando a controvérsia em harmonia com a tese jurídica fixada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, publicada no DJe de 10/9/2018, de aplicação imediata às lides pendentes de julgamento. Por sua vez, a única pretensão sucessiva veiculada na inicial foi de reconhecimento de isonomia salarial e manutenção da responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora dos serviços, com espeque no princípio da isonomia e na caracterização da fraude decorrente do exercício da atividade fim, a qual restou refutada pela conclusão adotada. Logo, a invocação de existência de grupo econômico e a pretensão de aplicação da Súmula nº 129 do TST e do art. 2º, § 2º, da CLT revela-se inovatória. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, mas apenas o inconformismo da parte. Embargos de declaração rejeitados. **Processo:** [ED-RR - 387-04.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, consignou que os documentos acostados aos autos demonstram a concessão de 15 minutos de intervalo intrajornada, havendo pré-assinalação dos cartões de ponto, os quais não foram impugnados pela reclamante, que também não os infirmou por meio de outras provas. Nesse contexto, descabe cogitar de violação do art. 71, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24476-34.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERESSE DE AGIR. Conforme se constata, a Corte Regional explicitou de forma clara e objetiva que havia sim interesse recursal do reclamante na medida em que o empregado pretendia "... a manutenção do plano de saúde firmado com a antiga empregadora, objetivo que só pode ser alcançado pela via judicial, revelando-se patente a necessidade, utilidade e adequação da demanda intentada". Ademais, a argumentação trazida pela reclamada, como bem registrado no acórdão regional, está atrelada ao mérito do recurso. Intactos os dispositivos legais indicados como violados. **2. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR.** No caso vertente, a questão concernente à efetiva participação do empregado na mensalidade do plano de saúde, com descontos nos seus holerites, e, de outra parte, o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 30 da Lei nº 9.656/98, para a manutenção no plano de saúde da empresa após o seu desligamento e assumindo o reclamante integralmente o custeio, foi dirimida com amparo na prova documental colacionada aos autos. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se chegar a desiderato diverso, somente com a incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido nesta fase recursal. Não há falar, assim, em violação direta e literal dos artigos 30 e 31, § 6º, da Lei nº da Lei nº 9.656/98. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência da Súmula nº 296/TST. **3. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.** Extraí-se do acórdão regional que, além de ter ficado comprovado o dano à honra do empregado, o Tribunal de origem considerou, no valor arbitrado, aspectos atinentes à razoabilidade e à proporcionalidade. Diante de tais considerações, não há falar em afronta aos artigos 186 e 927, do CC, mas, ao contrário, em suas estritas observâncias. Arestos que não se prestam ao fim colimado. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST. **4. VALOR DO PLANO.** Na esteira do que estabelece o artigo 896 e alíneas da CLT, não enseja o conhecimento da

revista a indicação de afronta a resolução normativa. E, de outra banda, o artigo 30 da Lei nº 9.656/98 não está violado porque não trata especificamente acerca de valor do plano de saúde. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25224-78.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional concluiu que não restou demonstrado que a quarta reclamada integre grupo econômico com as demais reclamadas, assim, afastou a solidariedade reconhecida na sentença. Destacou, ainda, não haver qualquer indicativo de unidade de comando, ou seja, que estejam sob a mesma direção, controle ou administração. Nesse contexto, concluir pela existência de grupo econômico, conforme pretende o reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 2º, § 2º, da CLT e 3º, § 2º, da Lei nº 5.889/73. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24674-70.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-ARR - 147100-41.2009.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificadas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT; e 1.022 do CPC. **Processo:** [ED-AIRR - 24508-57.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA . A assertiva recursal relativa à quitação ou compensação integral das horas extras não encontra respaldo no quadro fático delineado pelo acórdão regional, que aponta a invalidade do acordo de compensação de jornada adotado. Óbice da Súmula nº 126 do TST. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 não impulsiona o conhecimento do recurso, pois o verbete se refere à repercussão dos descansos semanais, majorados com a integração das horas extras, em outras verbas. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em Recurso de Revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD" contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme à Constituição da República para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e, diante da modulação dos efeitos da decisão, definiu-se a incidência da TR até 24/3/2015, e do IPCA-E a partir de 25/3/2015. No caso em exame, deve ser mantida a decisão regional, que entendeu ser aplicável o IPCA-E a partir de 26/3/2015, porquanto vedada a *reformatio in pejus*. Considere-se que o art. 879, § 7º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/17, não tem eficácia normativa, porque se reporta ao critério de atualização

monetária previsto na Lei nº 8.177/91, que foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, em observância à decisão do E. STF. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 26219-81.2016.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL . A decisão agravada observou os artigos 932, III, do NCPC; e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24347-28.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. HIPÓTESE DO ARTIGO 966, VIII, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTIGO 1010, II, DO NCPC E SÚMULA 422, I, DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nas razões recursais, o Autor insiste na tese inicial de ocorrência de erro de fato (artigo 966, VIII, do CPC de 2015). Não impugna, porém, a motivação adotada no julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, baseada na impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição de carta de arrematação, por não constituir sentença de mérito, conforme diretriz da Súmula 399, I, do TST. Nesse contexto, não atendido o dever legal de impugnação das razões de decidir inscritas na decisão recorrida, reservado à parte que interpõe o recurso de natureza ordinária (artigo 1010, II, do Novo CPC), incide a diretriz da Súmula 422, I, do TST, inviabilizando, por afronta ao postulado da dialeticidade, o conhecimento do recurso ordinário. **Recurso ordinário não conhecido.** **Processo:** [RO - 24026-44.2018.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 13/08/2019, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, nos termos do art. 896-A da CLT, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte. 2. Examinando as razões recursais, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 3. A agravante sustenta, em síntese, que o ente público não responde pelo pagamento de encargos trabalhistas do empregador, porquanto não incorreu em falha na fiscalização do contrato de trabalho. Entretanto, a condenação subsidiária está amparada na prova efetivamente produzida, de que incorreu em culpa *in vigilando*, ante a ausência de fiscalização dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços, como por exemplo, do recolhimento do FGTS. A decisão está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, V, do TST), não se tratando da hipótese de atribuição indevida do ônus da prova ao ente público ou da transferência automática da responsabilidade por débitos contraídos pelo devedor principal. 4. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista, e considerando os valores atribuídos à causa e à condenação, os quais, associados ao fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se considera elevados o suficiente para

ensejar o reconhecimento da transcendência econômica. 5. Dessa forma, o recurso de revista não se viabiliza porque não ultrapassa o óbice da transcendência, e, sendo irrecurável a decisão denegatória do agravo de instrumento no âmbito desta Corte (art. 896-A, § 5º da CLT e art. 248 do RITST), insuscetível inclusive de embargos de declaração dada a sua natureza recursal (Súmula nº 421, II, do TST), a consequência lógica é a baixa imediata dos autos à origem. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido**, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem. **Processo:** [AIRR - 25336-15.2014.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da inclusão da reclamada no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não reconheceu a existência de nulidade em razão da inclusão da reclamada no polo passivo da demanda sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que o caso concreto não diz respeito à figura processual da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim à inclusão das empresas que compõem *o grupo econômico* na execução, tendo em vista que a empregadora não detém condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. Entendeu, pois, que o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa componente de grupo econômico não está afeta ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontuou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se caracteriza como um grupo econômico"* nos

moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que a impenhorabilidade decorre de lei e que não há lei no sentido de que as receitas dos pedágios auferidas por empresa privada, concessionária de serviço público, sejam impenhoráveis. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24456-53.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da inclusão da reclamada no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não reconheceu a existência de nulidade em razão da inclusão da reclamada no polo passivo da demanda sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que o caso concreto não diz respeito à figura processual da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim à inclusão das empresas que compõem *o grupo econômico* na execução, tendo em vista que a empregadora não detém condições financeiras de satisfazer o débito reconhecido judicialmente. Entendeu, pois, que o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa componente de grupo econômico não está afeta ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontuou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se caracteriza como um grupo econômico"* nos moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de

pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que, em regra, todos os bens são penhoráveis, salvo aqueles que a lei atribua a característica da impenhorabilidade. Destacou que não há lei que atribua às receitas dos pedágios obtidas por empresas privadas, concessionários de serviços públicos, a característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual esses numerários respondem pelas dívidas de responsabilidade da empresa titular das rendas dos pedágios. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24268-60.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da inclusão da reclamada no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou que não houve desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora recorrente, mas apenas sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, em razão da existência da responsabilidade do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) formado entre as executadas. Concluiu, assim, que não cabe a instauração do referido incidente processual previsto no CPC. Ainda, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, destacou que não há obrigação de que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontuou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se*

caracteriza como um grupo econômico" nos moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que, em regra, todos os bens são penhoráveis, salvo aqueles que a lei atribua a característica da impenhorabilidade. Destacou que não há lei que atribua às receitas dos pedágios obtidas por empresas privadas, concessionários de serviços públicos, a característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual esses numerários respondem pelas dívidas de responsabilidade da empresa titular das rendas dos pedágios. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24228-78.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da sua inclusão no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou que, além de o art. 2º, §2º, da CLT autorizar a responsabilização solidária de empresa integrante do grupo econômico na fase executória, não há impedimento legal ou jurisprudencial à verificação do grupo econômico em tal fase processual, especialmente após o cancelamento da Súmula 205 do c. TST, que exigia a formação de litisconsórcio passivo pelas entidades que se pretendiam ver declaradas como integrantes do grupo de empresas. Ademais, não reconheceu a existência de nulidade em razão da inclusão da reclamada no polo passivo da demanda sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que o caso concreto não diz respeito à referida figura processual, mas sim à inclusão das empresas que compõem o grupo econômico na execução. Entendeu, pois, que o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa componente de grupo econômico não está afeta ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC), uma vez que a recorrente, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT), não havendo que se falar em ilegalidade. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, a Turma Regional destacou, inicialmente, que a aquisição da empresa executada pelo Grupo Bertin é fato notório que teve repercussão nacional, tendo a notícia sido registrada nos mais variados veículos de comunicação. Consignou, com base na análise da prova documental dos autos e também em informações extraídas do sítio eletrônico da reclamada,

que a empresa Triângulo do Sol é controlada pela empresa AB Concessões S.A, que por sua vez, tem como acionistas as seguintes empresas Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda (controlada pelo grupo Atlantia) e Hauolimau Empreendimentos e Participações S.A (controlada pelo Grupo Bertin). Pontuou estar nítida a relação de uma administração compartilhada entre o grupo Atlantia (italiano) e o grupo Bertin (brasileiro) da simples leitura do Estatuto Social da empresa Triângulo do Sol, de onde se extrai também, especificamente do seu art. 23, o reconhecimento de que a empresa Infra Bertin Participações é a controladora da reclamada. Destacou, igualmente, que a ficha cadastral simplificada apresentada pela ré registra a deliberação sobre determinação de voto da subsidiária integral da Infra Bertin, no caso, a empresa Triângulo do Sol, sendo que, à época (2014), o nome da Atlantia correspondia à AtlantiaBertin Concessões S.A (AB concessões). Constatou que o mesmo estatuto social, em seu art. 12-A, prevê que os diretores da reclamada, em número de dois (Diretor Presidente e Diretor Financeiro), são eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, dentre cujos membros estão: Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin. Consignou, assim, que os diretores da ré são diretamente escolhidos pelo Conselho de Administração composto por Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin. Concluiu, pois, ser inegável a integração da empresa Triângulo do Sol ao grupo Bertin, razão pela qual deve responder solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que inexistia previsão legal a respeito da impenhorabilidade de tais numerários. Entendeu, assim, que tais receitas devem responder pelas dívidas da empresa reclamada. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24420-11.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da sua inclusão no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou que não houve desconsideração da personalidade jurídica da executada, ora recorrente, mas apenas sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, em razão da existência da responsabilidade do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) formado entre as executadas. Concluiu, assim, que não cabe a instauração do referido incidente

processual previsto no CPC. Ainda, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, destacou que não há obrigação que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque no caso em análise a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se caracteriza como um grupo econômico"* nos moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que, em regra, todos os bens são penhoráveis, salvo aqueles que a lei atribua a característica da impenhorabilidade. Destacou que não há lei que atribua às receitas dos pedágios obtidas por empresas privadas, concessionários de serviços públicos, a característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual esses numerários respondem pelas dívidas de responsabilidade da empresa titular das rendas dos pedágios. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24520-63.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da inclusão da reclamada no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou que não houve desconsideração da personalidade

jurídica da executada, ora recorrente, mas apenas sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, em razão da existência da responsabilidade do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) formado entre as executadas. Concluiu, assim, que não cabe a instauração do referido incidente processual previsto no CPC. Ainda, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, destacou que não há obrigação de que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontuou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se caracteriza como um grupo econômico"* nos moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que, em regra, todos os bens são penhoráveis, salvo aqueles que a lei atribua a característica da impenhorabilidade. Destacou que não há lei que atribua às receitas dos pedágios obtidas por empresas privadas, concessionários de serviços públicos, a característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual esses numerários respondem pelas dívidas de responsabilidade da empresa titular das rendas dos pedágios. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24273-82.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. LEVANTAMENTO SÍSMICO DA BACIA DO RIO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. O embargante não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. **Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.** **Processo:** [ED-RR - 24329-44.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO

PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional recorrida bem fundamentou o seu entendimento a respeito da inclusão da reclamada no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de declaração. A respeito do impulso de ofício à execução trabalhista, o eg. TRT concluiu pela possibilidade, no caso concreto, de o juízo dar impulso à execução de ofício. Destacou que o início da fase executiva ocorreu em 10/8/2016, com a determinação pelo juízo de redirecionamento dos atos executórios aos diretores da empresa Infinity Agrícola S.A. (em recuperação judicial desde 2009), e, posteriormente, com o redirecionamento da execução em face da empresa Contern Construções e Comércio Ltda., igualmente em recuperação judicial. Consignou que, por tal razão, foi determinada pelo juízo a inserção da ora agravante no polo passivo na data de 20/11/2017, quando já vigente a Lei n. 13.467/2017. Pontuou, todavia, que, embora a nova redação do art. 878 da CLT (com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/17) seja de aplicabilidade imediata aos processos em curso, no caso concreto, a execução foi efetivamente iniciada no ano de 2016, quando ao juízo era possibilitado iniciar de ofício a execução, não havendo falar, assim, em descumprimento da mencionada norma celetista. Nesse sentido, alertou que nos autos há apenas uma execução (procedimento), iniciada em 2016, sendo os demais atos praticados em decorrência da incapacidade econômica da devedora primária, não ocorrendo, assim, novo processo executivo. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou que não houve descon sideração da personalidade jurídica da executada, ora recorrente, mas apenas sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, em razão da existência da responsabilidade do grupo econômico (art. 2º, §2º, da CLT) formado entre as executadas. Concluiu, assim, que não cabe a instauração do referido incidente processual previsto no CPC. Ainda, considerando que as empresas do grupo econômico respondem solidariamente pelo crédito trabalhista, destacou que não há obrigação de que todas venham a compor o polo passivo da demanda trabalhista na fase cognitiva, podendo ser chamadas na fase executiva, principalmente porque a empregadora, quando da ação trabalhista, gozava de boa saúde financeira. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o eg. TRT reconheceu a integração da recorrente ao grupo econômico, em razão não apenas da comunhão de interesses, mas também em virtude da relação de hierarquia entre as empresas. No particular, destacou que a empresa executada (Triângulo do Sol), assim como sua controladora (AB Concessões), são administradas, dirigidas e controladas pelo grupo Bertin e pelo grupo Atlantia, de forma compartilhada, respondendo solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, executadas nos presentes autos, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Pontuou que a situação que vai muito além da mera existência de empresas integradas por meros sócios comuns, demonstrando *"um complexo de empresas dirigidas, controladas e administradas pelos integrantes da família Bertin (relação hierárquica), que as reúnem com o objetivo de fortalecer um ente juridicamente despersonalizado, mas que exista no mundo dos negócios como uma unidade, sujeito a regras de conduta próprias e responsabilidades sócio-ambientais, denominado de Grupo Bertin, que se caracteriza como um grupo econômico"* nos moldes celetistas. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que, em regra, todos os bens são penhoráveis, salvo aqueles que a lei atribua a característica da impenhorabilidade. Destacou que não há lei que atribua às receitas dos pedágios obtidas por empresas privadas, concessionárias de serviços públicos, a característica da impenhorabilidade, motivo pelo qual esses numerários respondem pelas dívidas de responsabilidade da empresa titular das rendas dos pedágios. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política,

jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24424-82.2015.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protetatórios os embargos de declaração que visam obter nova manifestação do Tribunal acerca da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, questão apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recurso destituído de razões. Aplicação de multa. **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa.** **Processo:** [ED-RR - 363-58.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A, I, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. **Agravo conhecido e não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24143-14.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DA RECLAMADA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DIRETAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DECORRENTE DE GRUPO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DE NUMERÁRIO DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO - EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência, o recurso não será processado. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a decisão regional fundamentou o entendimento a respeito da inclusão da agravante no polo passivo da execução sem a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a respeito da caracterização do grupo econômico no caso concreto, tomando em consideração e respondendo aos questionamentos efetuados pela parte em seus embargos de

declaração. Com relação à inclusão da reclamada no polo passivo da demanda diretamente na fase de execução e à ausência de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o eg. TRT consignou a responsabilidade solidária de empresa integrante do grupo econômico pode ser perquirida na fase executória ou de conhecimento. Consignou que tal responsabilidade encontra fundamento no art. 2º, §2º, da CLT. Pontuou, ainda, que houve a devida intimação da agravante e a interposição de embargos à execução. Ademais, não reconheceu a existência de nulidade em razão da inclusão da reclamada no polo passivo da demanda sem a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que o caso concreto não diz respeito à figura processual da desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim à inclusão das empresas que compõem o grupo econômico na execução. Entendeu, pois, que o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa componente de grupo econômico não está afeta ao procedimento da desconconsideração da personalidade jurídica, que possui a finalidade de atingir os bens dos sócios. Em relação à responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, a Turma Regional destacou, inicialmente, que a aquisição da empresa executada pelo Grupo Bertin é fato notório que teve repercussão nacional, tendo a notícia sido registrada nos mais variados veículos de comunicação. Consignou, com base na análise da prova documental dos autos e também em informações extraídas do sítio eletrônico da reclamada, que a empresa Triângulo do Sol é controlada pela empresa AB Concessões S.A, que por sua vez, tem como acionistas as seguintes empresas Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda (controlada pelo grupo Atlantia) e Hauolimau Empreendimentos e Participações S.A (controlada pelo Grupo Bertin). Pontuou estar nítida a relação de uma administração compartilhada entre o grupo Atlantia (italiano) e o grupo Bertin (brasileiro) da simples leitura do Estatuto Social da empresa Triângulo do Sol, de onde se extrai também, especificamente do seu art. 23, o reconhecimento de que a empresa Infra Bertin Participações é a controladora da reclamada. Destacou, igualmente, que a ficha cadastral simplificada apresentada pela ré registra a deliberação sobre determinação de voto da subsidiária integral da Infra Bertin, no caso, a empresa Triângulo do Sol, sendo que, à época (2014), o nome da Atlantia correspondia à AtlantiaBertin Concessões S.A (AB concessões). Constatou que o mesmo estatuto social, em seu art. 12-A, prevê que os diretores da reclamada, em número de dois (Diretor Presidente e Diretor Financeiro), são eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, dentre cujos membros estão: Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin. Consignou, assim, que os diretores da ré são diretamente escolhidos pelo Conselho de Administração composto por Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin. Concluiu, pois, ser inegável a integração da empresa Triângulo do Sol ao grupo Bertin, razão pela qual deve responder solidariamente pelas dívidas das empresas do grupo Bertin, nos termos do art. 2º, §2º da CLT. Quanto à impenhorabilidade de numerário decorrente de exploração de tarifa de pedágio por parte de empresa privada concessionária de serviço público, o eg. TRT consignou que a lei não atribui aos numerários decorrentes de pedágio auferidos por empresas privadas a característica da impenhorabilidade. Pontuou não ter havido prova no sentido de que os mencionados bens são públicos e impenhoráveis. Entendeu, assim, que tais receitas devem responder pelas dívidas da empresa reclamada. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. **Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento** porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [AIRR - 24356-98.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR ESTA TURMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OJ 412 DA SBDI-1. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É inadmissível a interposição de agravo com a finalidade de impugnar acórdão desta C. Turma, porquanto o recurso utilizado é cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, *ex vidis* artigos 265 e 266 do Regimento Interno.

Outrossim, é inviável cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade do recurso, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Incide ao caso o óbice da Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-1. **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 24876-84.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). 1. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "ratio decidendi" adotada no RE 870.947/SE até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 26/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção

monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. No caso, a decisão regional aplicou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 26/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo c. TST, incidindo na espécie o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 24049-77.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos autos revela que a Corte de Origem proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, razão pela qual não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 25230-56.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 353 DO TST. 1. Contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento apreciando pressupostos intrínsecos do recurso de revista são incabíveis embargos, em estrita conformidade com a Súmula nº 353 do TST. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-E-AIRR - 24067-15.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 15/08/2019, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA JBS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASTREINTES. VALOR DA MULTA. PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "Obrigação de fazer. Astreintes. Valor da multa", a SDI-1 desta Corte vem firmando entendimento de que, considerando que a finalidade das astreintes é fazer o réu cumprir a obrigação de fazer ou não fazer, evitando o retardamento na sua satisfação, a fixação da multa fica adstrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de preservar o caráter coercitivo da medida. Na hipótese, o Regional sopesando justamente o caráter coercitivo e inibitório da conduta lesiva, o porte econômico do ré e a gravidade dos atos ilícitos perpetrados, declarando que valor arbitrado é excessivo e que ultrapassa o limite meramente pedagógico-punitivo, reduziu o valor para de R\$ 30.000,00 para R\$3.000,00 (três mil reais), por obrigação descumprida. Assim, reduzir novamente o valor da multa tornará a medida totalmente desprovida de caráter didático e coercitivo, mormente considerado o porte da ré, o que impõe o não provimento do agravo de instrumento. Precedentes: **E-RR-1850400-42.2002.5.09.0900. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST.** Nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas. O deferimento da indenização por dano moral está calcado na presença dos elementos ensejadores da condenação (dano, nexos causal e culpa do empregador). O Regional é categórico ao declarar que não há prova de que o ato discriminatório praticado tenha repercutido fora da esfera individual dos trabalhadores

prejudicados, pois as irregularidades não ultrapassaram o caráter particular dos envolvidos, não tendo qualquer reflexo no interesse extrapatrimoniais da sociedade. Neste contexto, decidir de forma contrária pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta instância recursal pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1178-09.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. LIMITE DE 10 MINUTOS DIÁRIOS ULTRAPASSADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. RTIGO 4º DA CLT. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera pela condução fornecida pela empresa deve ser considerado tempo à disposição. Nesse contexto, a decisão regional que nega o cômputo desse período para a apuração das horas extras devidas à autora, não obstante o reconhecimento de ser o transporte o único meio de retorno da empregada à sua residência e de que havia o extrapolamento habitual da jornada por mais de 10 minutos diários, implica violação do artigo 4º da CLT. **Precedentes da SBDI-I e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS EFETUADOS. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. MATÉRIA FÁTICA.** O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, em avaliação dos documentos juntados aos autos, consignou que houve autorização expressa da autora para os descontos efetuados em favor do sindicato profissional a que é filiada. Conclusão diversa implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24059-43.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. A decisão monocrática merece ser mantida. Nos termos do artigo 899, § 7º, da CLT, no ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. Na hipótese, a parte agravante não efetuou o depósito recursal no momento da interposição do agravo de instrumento em recurso de revista, restando correta a conclusão de deserção na decisão agravada. Cabe salientar que o recurso foi interposto antes da vigência do atual Código de Processo Civil, restando inaplicável a inteligência do § 2º do artigo 1.007 do CPC/2015. Ademais, o referido dispositivo se aplica ao recolhimento insuficiente e não para ausência de depósito. Deve ser acrescido que o mérito recursal não se insere na hipótese de inexigibilidade do depósito, tendo em vista que a decisão recorrida não contraria súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte (Art. 899, §8º, da CLT). **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24509-46.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT – CONFISSÃO. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no tema "Horas extras - Art. 62, I, da CLT", sob o fundamento de que o Reclamante confessou que "*... todas as horas trabalhadas eram pagas pela reclamada*". *Ressaltou, ainda, que: "No caso presente, a não concessão de horas extras decorre da própria confissão do reclamante, em depoimento."* Diante desse contexto, não prospera o recurso de revista sob o argumento de violação dos artigos 2º, V, Lei 12.619/12, 62,1, da CLT, ou, ainda, por contrariedade à Súmula nº 338,1, desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. HORAS**

EXTRAS EM FACE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. TRABALHO EM DSR'S E FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO. O Regional não conheceu do recurso nos temas por não terem sido apreciadas na sentença, ressaltando, expressamente, que o reclamante não opôs embargos declaratórios para sanar a omissão, razão pela qual declarou a preclusão. Diante desse contexto, não viabiliza o recurso a alegação dos arts. 66, 67, 62, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 734-94.2013.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Do acórdão embargado, verifica-se que esta Turma expôs, de forma fundamentada e compreensível, as razões que lhe formaram o convencimento, esgotando o ofício jurisdicional de maneira adequada, não havendo nenhuma omissão na decisão embargada. Assim, a irresignação da parte com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 24677-36.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE. Caracterizam-se como manifestamente protetatórios os embargos de declaração que visam obter nova manifestação do Tribunal acerca da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, questão apreciada e decidida pela Turma, a pretexto de suprir vício inexistente, de modo a evidenciar a provocação indevida da jurisdição, por meio de recurso destituído de razões. Aplicação de multa. **Embargos de declaração a que se nega provimento, com multa. Processo:** [ED-RR - 363-58.2012.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão ostenta nítido caráter infringente, pois a decisão embargada enfrentou detidamente a questão da licitude da terceirização, equacionando a controvérsia em harmonia com a tese jurídica fixada pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, publicada no DJe de 10/9/2018, de aplicação imediata às lides pendentes de julgamento. Por sua vez, a única pretensão sucessiva veiculada na inicial foi de reconhecimento de isonomia salarial e manutenção da responsabilidade solidária ou subsidiária da tomadora dos serviços, com espeque no princípio da isonomia e na caracterização da fraude decorrente do exercício da atividade fim, a qual restou refutada pela conclusão adotada. Logo, a invocação de existência de grupo econômico e a pretensão de aplicação da Súmula nº 129 do TST e do art. 2º, § 2º, da CLT revela-se inovatória. Não se constata, portanto, nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, mas apenas o inconformismo da parte. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-RR - 387-04.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório, a

teor da Súmula nº 126 do TST, consignou que os documentos acostados aos autos demonstram a concessão de 15 minutos de intervalo intrajornada, havendo pré-assinalação dos cartões de ponto, os quais não foram impugnados pela reclamante, que também não os infirmou por meio de outras provas. Nesse contexto, descabe cogitar de violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. **Processo:** [AIRR - 24476-34.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração, ausentes as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-Ag-ARR - 147100-41.2009.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 14/08/2019, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para corrigir erro material. **II - PETIÇÃO AVULSA** Estando o recurso em pauta para julgamento, prejudicada a petição avulsa na qual a reclamante pede preferência e prosseguimento do feito. **Petição avulsa prejudicada. Processo:** [ED-ED-Ag-ARR - 24717-02.2016.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 12/06/2019, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL NOTURNO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR AGROINDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Quanto à *nulidade do v. acórdão regional por julgamento ultra petita*, ficou delimitado pelo eg. Tribunal Regional que, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional noturno sob o fundamento de que o reclamante se enquadra como industriário, o fez apenas para "rebatê-la" a alegação recursal da reclamada de que o adicional seria indevido, por ser trabalhador rural. No que se refere ao *deferimento do "adicional noturno - Enquadramento sindical"*, o eg. TRT decidiu que, diante do cancelamento da OJ 419 da SBDI-1/TST e da diferença entre o *"trabalhador que se ativa na colheita da cana e aquele que trabalha na usina"*, os trabalhadores da usina de cana de açúcar, caso do reclamante, são industriários e que, por esse motivo, não subsistiria o óbice apontado pela reclamada (enquadramento como trabalhador rural) para indeferir a concessão do adicional noturno. Quanto à *indenização por dano moral*, o eg. Tribunal Regional decidiu pela prática de ato ilícito pela reclamada, ao sujeitar o reclamante a trabalho em condições degradantes, em razão de fornecimento de comida inapropriada para o consumo. O valor da indenização por dano moral decorrente de trabalho em condições inadequadas foi fixada em R\$ 1.500,00. As causas não apresentam transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. **RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. CUMULAÇÃO COM AS HORAS EXTRAS CONCEDIDAS EM FACE DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA.** O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017

exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A matéria diz respeito à possibilidade de cumulação do pagamento das horas concedidas em razão da extrapolação da jornada de trabalho com o pagamento de uma hora como extra, decorrente da fruição parcial do intervalo intrajornada. O eg. Tribunal Regional decidiu que as horas extras decorrem de fatos jurídicos distintos (extrapolação da jornada e inobservância do art. 71 da CLT), de forma que a condenação não resulta em *bis in idem*. A causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou jurídica. **Recurso de revista de que não se conhece**, porque não reconhecida a transcendência. **Processo:** [ARR - 24193-20.2016.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido**, sem incidência de multa. **Processo:** [Ag-AIRR - 29-88.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. **Agravo não provido**, com incidência de multa de 2%, nos termos do 4º do art.1.021 do CPC, ante a manifesta improcedência. **Processo:** [Ag-AIRR - 24111-05.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo do recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, o Tribunal Regional não analisou a admissibilidade do recurso à luz das novas normas legais. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24357-93.2013.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCAMENTO DE DEFESA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INCABÍVEL. Observa-se que a executada reitera os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento, relacionados ao alegado cerceamento de defesa, à desconsideração da personalidade jurídica e à configuração de grupo econômico. Todavia, não merece provimento o agravo regimental, no que concerne aos temas impugnados, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24351-76.2016.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 21/08/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE

DECISÃO NA AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. O mandado de segurança tem por objeto decisão proferida na ação trabalhista em que se deferiu tutela de urgência para determinar o imediato afastamento da atual diretoria do sindicato-réu. Constatou-se, contudo, que foi proferida sentença no processo matriz, a qual julgou procedente a ação e ratificando a liminar ora discutida. Assim, a superveniência de sentença nos autos originários faz perder o objeto do *writ*. Entendimento consagrado pelo item III da Súmula nº 414 do TST. Assim, impõe-se denegar a segurança da ação mandamental, por perda do objeto - ausência de interesse jurídico a ser tutelado, nos termos da legislação aplicável (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009) e da jurisprudência desta Corte. **Mandado de segurança denegado de ofício. Processo:** [RO - 24048-39.2017.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO EXECUTADO. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO- DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR E IPCA-E. MODULAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo:** [AIRR - 24402-14.2015.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vítal Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24605-30.2017.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479 - 60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas, aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que esta relatora se submete por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, porquanto o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da

CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24889-84.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 27/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, IV, DA CLT. Nos termos do art. 896, §1º-A, IV, da CLT, sob pena de não conhecimento, é ônus da parte transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. Na hipótese, contudo, a parte não transcreveu os trechos da petição de embargos de declaração, tampouco os trechos do respectivo acórdão, pelo que, à luz do princípio da impugnação específica, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento não provido. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. OITIVA DE APENAS UMA TESTEMUNHA INDICADA PELO RÉU COMO INFORMANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS. CONFISSÃO DA PREPOSTA. 1.** Nos termos do art. 370 do CPC/2015, ao magistrado cabe determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015), e da sua ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT). **2.** No caso, a dispensa do depoimento pessoal do autor, bem assim o indeferimento da oitiva das demais testemunhas indicadas pelo banco, está fundamentado na confissão da preposta, segundo a qual, apesar da mudança na nomenclatura do cargo, as atividades desenvolvidas pelos bancários continuaram as mesmas, sem fidúcia especial. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (ASSESSOR DE AGRONEGÓCIOS). ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 109 DO TST. 1.** Hipótese em que o Tribunal Regional, após minuciosa análise da prova produzida, concluiu que os substituídos realizam serviços de natureza técnica, sem fidúcia especial suficiente para enquadrá-los nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT. Com efeito, consignou a Corte Regional que apesar da mudança do nome da função, de Técnico Rural para Assessor de Agronegócios, não houve mudança nas atividades desenvolvidas pelos substituídos, não dispendo eles de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma diversa, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos. Incide no caso a Súmula 102, I, do TST. **2.** Outrossim, a ausência de fidúcia especial no exercício do cargo implica reconhecer que a gratificação de função remunera apenas a sua maior responsabilidade, e não o trabalho extraordinário desenvolvido após a sexta hora diária, não autorizando a compensação com as horas extras ou sua redução proporcional. Incidência do disposto na Súmula nº 109/TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT, que percebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. **Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO SINDICATO. TUTELA COLETIVA. PRETENSÃO RELACIONADA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA HORA) EM DECORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.** O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade da substituição processual da entidade sindical autora por entender que os direitos

postulados nesta ação são direitos individuais homogêneos. O Supremo Tribunal federal, no RE 883642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. Além disso, na hipótese dos autos, a origem do pedido deduzido em Juízo pelo sindicato reclamante é a mesma para todos os substituídos, qual seja, a descaracterização do cargo denominado "Assessor de Agronegócios" do regime do art. 224, § 2º, da CLT, a configurar direito individual homogêneo. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do STF e do TST sobre o tema - Súmula 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [ARR - 174-49.2013.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. **Embargos de declaração rejeitados.** **Processo:** [ED-Ag-AIRR - 1634-14.2012.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Observa-se que a executada reitera os mesmos argumentos trazidos no agravo de instrumento, relacionados ao alegado cerceamento de defesa, à configuração de grupo econômico e à ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, não merece provimento o agravo no que concerne aos temas impugnados, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24039-66.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A indicação genérica de violação do artigo 170 da CF não enseja o conhecimento da revista e atrai a aplicação da Súmula nº 221 desta Corte, porquanto não há indicação expressa dos parágrafos ou incisos desrespeitados. Ademais, afasta-se a apontada violação do art. 1º, III e IV, da CF, uma vez que tal dispositivo não trata especificamente de horas extras, sendo inviável divisar sua violação direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 24460-79.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 28/08/2019, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 896, § 1º-A,

I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do referido pressuposto, porque se verifica que o recorrente limitou-se a transcrever o inteiro teor da decisão recorrida quanto ao capítulo impugnado, sem indicar o trecho do *decisum* que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, conforme se depreende das razões recursais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 24782-20.2016.5.24.0066](#) Data de Julgamento: 28/08/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". O inciso III, por sua vez, estabelece que incumbe ao recorrente "*expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*". A reclamada não observou o requisito contido no inciso III do dispositivo, não sendo suficiente a reprodução de trechos da decisão sem o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos invocados na revista. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 1115-32.2013.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 28/08/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART.1.030, II, DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "*I. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993*" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "*Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de*

descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018". Nesse contexto, a partir de 30/8/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. Logo, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), ou, ainda, para a aplicação dos direitos previstos em legislação específica ou em normas coletivas da categoria profissional dos empregados da empresa contratante, porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive, repita-se, registrando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. **Juízo de retratação exercido**, na forma do artigo 1.030, II, do CPCP/2015. **Recurso de revista não conhecido. Processo: [RR - 929-93.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 28/08/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT](#).**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS ARGUMENTOS VEICULADOS NO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DELIMITAÇÃO RECURSAL. A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. Não atendida tal exigência na minuta de agravo de instrumento, inviável se torna a reforma da r. decisão agravada. **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 25361-28.2014.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 28/08/2019, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019. [Acórdão TRT](#).**

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.